



ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0012678-90.2017.8.14.0000.
RECORRENTE: MARCIA PEROLINA BRAGA BARROSO.
ADVOGADOS: OAB/PA 21217 - FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA E
OAB/PB 7911 - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA.
RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. SRA. CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS
DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE APLICA PERDA DE INTERINIDADE DE TABELIÃO É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 41, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E/OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam não conhecer do recurso administrativo, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de junho de 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
RELATORA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0012678-90.2017.8.14.0000.
RECORRENTE: MARCIA PEROLINA BRAGA BARROSO.
ADVOGADOS: OAB/PA 21217 - FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA E
OAB/PB 7911 - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA.
RECORRIDA: DECISÃO DA EXMA. SRA. CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS
DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Sra. MARCIA PEROLINA BRAGA BARROSO, devidamente qualificada nos autos, em



face da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em sede de Pedido de Reconsideração (fls. 211), indeferiu a revisão do decidido às fls. 173/178 (publicado em 15/09/2017), mantendo a sua manifestação pela cessação da interinidade da recorrente (publicada em 13/11/2017), indicação esta acatada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte que, através da Portaria n. 5088/2017-GP, publicada em 30/10/2017, extinguiu a designação de interinidade da recorrente.

Irresignada, apresentou Recurso Administrativo às fls. 217-verso/222. Alega que merece revisão a decisão objurgada porque, conforme o relatório de inspeção (fls. 162), os documentos indicados como recebidos na escritura no momento de sua lavratura não foram encontrados no Cartório do Único Ofício de Cumarú do Norte, a qual não foi lavrada pela recorrente, mas sim pelo escrevente Wanderson Monteiro Magalhães.

Assevera que o Cartório do Único Ofício de Cumarú do Norte não cometeu nenhuma irregularidade, bem como aduz que a perda de interinidade decorreu de decisão que não observou a prévia abertura de procedimento administrativo e disciplinar, antes mesmo que o pleito fosse apreciado pela Presidência desta Corte.

Explica que tomou ciência da decisão combatida em 31/10/2017, oportunidade em que chegaram para lhe tirar o cartório e entregar para outro tabelião nomeado em 27/10/2017. Afirma que estava a esperar pela publicação da decisão da Presidência da Corte a fim de interceder por si e apresentar suas razões. Entende que foi violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Aponta ainda que o processo administrativo foi proposto pelo Sr. José Milanez Pereira Leal, pessoa completamente alheia aos fatos, sendo clara sua ilegitimidade.

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube-me a sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso não traduz os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, em vista de sua intempestividade.

Aclare-se que o recurso administrativo é regido pelo art. 41, do Regimento interno desta Corte, que assim estabelece:

Art. 41. Da decisão das corregedorias caberá recurso para o Conselho de Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.

Por conseguinte, é de clareza solar que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de cinco (05) dias.

Nesse viés, verifica-se que a decisão vergastada foi publicada em 15/09/2017 (sexta-feira), conforme consta em fl. 178 e enviada por email para ao Cartório do Município de Cumarú do Norte em 19/09/2017, às 14:43 (fls. 181)

O prazo iniciou-se em 20/09/2017 (quarta-feira) e finalizou em 27/09/2017 (quarta-



feira), ao passo que o pedido de reconsideração foi manejado em 31/10/2017 (fl. 203) e o recurso administrativo foi interposto somente em 22/11/2017, (fl. 217), ambos os casos fora do prazo legal.

Ressalte-se que mesmo que a recorrente apresentasse seu pedido de reconsideração dentro do prazo de cabimento do recurso, o que não ocorreu, este não é considerado pelo Regimento Interno desta Corte como recurso cabível na espécie e, portanto, incapaz de interromper ou suspender o prazo recursal.

Neste sentido observamos os seguintes julgados do E. STJ, por analogia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Agravo não conhecido.

(AgInt no AResp 972914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE TRATA O ART. 522 DO CPC, POR CONSIDERAR INTEMPESTIVO O MENCIONADO AGRAVO ANTE A AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR JUDICIAL PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 12 E 16, III, DA LEI 6.830/80, E 659, § 5º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo, o Tribunal de origem não contrariou o art. 522 do CPC, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo para interposição do agravo de instrumento.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1108935/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 05/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ANÁLISE DA DIVERSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES CONFRONTADAS – MATÉRIA DE FATO – ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.



2. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal. Precedentes.

3. A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 962782/PR, Rel. Ministro HUMERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009)

AGRAVO INOMINADO. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. "É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais." (REsp. 704.060/RJ, 1ª Turma, DJU de 6.3.2006, p. 197).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. É de 10 dias o prazo para interposição do agravo de instrumento com que se impugna a decisão denegatória de recurso especial.

2. O pedido de reconsideração, porque estranho à disciplina legal recursal, não tem qualquer força interruptiva do prazo.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 648.106/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.11.2005)

Este Egrégio Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o assunto:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO DE SUSPENSÃO OU DE RECOMEÇO DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INADMISSÍVEIS. FENÔMENO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A TEMPESTIVIDADE. ART. 522 DA LEI ADJETIVA CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. À UNANIMIDADE.

I. O pedido de reconsideração de despacho interlocutório não suspende nem interrompe o prazo recursal para oferecimento de recurso próprio e adequado.

II. Transcorrido prazo maior do que o decêndio previsto no art. 522 do CPC, o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto não preenchido um dos seus requisitos de admissibilidade, a tempestividade.

III. Negado seguimento ao recurso. Decisão unânime.

(1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005.3.006743-5. JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE MARABÁ VARA AGRÁRIA. DESA. RELATORA: MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS).



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I- Embora o recurso tenha sido denominado de embargos de declaração, em verdade a agravante almejava a reconsideração da decisão e, nesse sentido, tal pedido não supre a interposição de recurso, tampouco interrompe ou suspende prazo para interposição de recurso.

II- Assim sendo, não tendo sido interrompido o prazo pela oposição dos referidos embargos declaratórios, resta, totalmente intempestivo o agravo de instrumento interposto.

III- Agravo interno conhecido, porém, negado o seu provimento em razão da intempestividade do agravo de instrumento.

(ACORDÃO: 74538. PROCESSO: 200830065650. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: BARCARENA. PUBLICAÇÃO: Data:14/11/2008 Cad.1 Pág.8. RELATOR: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD).

No mesmo sentido, este Conselho de Magistratura também já se manifestou:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTESMPESTIVO. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE APLICA PENA DE MULTA POR INEXECUÇÃO DE CONTRATO É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 109, INCISO I, ALÍNEA F DA LEI N°. 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE E/OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(2016.02796646-40, 162.159, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-07-13, Publicado em 2016-07-14)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser intempestivo.

É o voto.

Belém, 13 de junho 2018.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora